



SAMIRA ALVES BARBOZA

**A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA PENAL
BRASILEIRO: LIMITES E POSSIBILIDADES EM RELAÇÃO À JUSTIÇA
RETRIBUTIVA**

**Salvador/BA
2026**

SAMIRA ALVES BARBOZA

**A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA PENAL
BRASILEIRO: LIMITES E POSSIBILIDADES EM RELAÇÃO À JUSTIÇA
RETRIBUTIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós graduação em Ciências Criminais, da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Ciências Criminais.

Orientadora: Prof.^a Mestra Adriele Nascimento da Cruz.

**Salvador/BA
2026**

A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: LIMITES E POSSIBILIDADES EM RELAÇÃO À JUSTIÇA RETRIBUTIVA

Samira Alves Barboza¹

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a aplicação da Justiça Restaurativa no sistema penal tradicional, examinando seus fundamentos, limites e possibilidades em relação à Justiça Retributiva. Inicialmente, aborda-se a formação histórica da Justiça Retributiva no Brasil, destacando suas origens no modelo punitivista e suas principais características. Em seguida, são apresentados o conceito e os fundamentos da Justiça Restaurativa, com ênfase na participação da vítima, do ofensor e da comunidade na resolução dos conflitos. O estudo também analisa os desafios enfrentados para a implementação das práticas restaurativas no sistema penal tradicional, especialmente aqueles relacionados à cultura punitiva, à estrutura institucional e à capacitação de profissionais. A pesquisa adota o método de revisão bibliográfica, com abordagem qualitativa, ao utilizar doutrinas, artigos científicos, dissertações e legislação. Por fim, busca examinar a institucionalização da Justiça Restaurativa no Brasil por meio da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, responsável por instituir a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, bem como iniciativas desenvolvidas no Estado da Bahia.

Palavras-chave: Justiça Retributiva; Justiça Restaurativa; Sistema penal tradicional; Práticas restaurativas; Resolução nº 225/2016.

¹ Pós-graduanda no Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais, da Universidade Católica do Salvador, Estado da Bahia.

ABSTRACT

This study aims to analyze the application of Restorative Justice within the traditional criminal justice system, examining its foundations, limitations, and possibilities in relation to Retributive Justice. Initially, it addresses the historical development of Retributive Justice in Brazil, highlighting its origins in the punitive model and its main characteristics. Subsequently, the concept and foundations of Restorative Justice are presented, emphasizing the participation of the victim, the offender, and the community in conflict resolution. The study also analyzes the challenges faced in implementing restorative practices within the traditional criminal justice system, especially those related to punitive culture, institutional structure, and the training of professionals. The research adopts a bibliographic review method with a qualitative approach, using legal doctrine, scientific articles, dissertations, and legislation. Finally, it examines the institutionalization of Restorative Justice in Brazil through Resolution No. 225/2016 of the National Council of Justice (CNJ), which established the National Policy on Restorative Justice within the Judiciary, as well as initiatives developed in the State of Bahia.

Keywords: Retributive Justice; Restorative Justice; Traditional criminal justice system; Restorative practices; Resolution No. 225/2016.

INTRODUÇÃO	6
1 A JUSTIÇA RETRIBUTIVA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO	8
1.1 Breve histórico da Justiça Retributiva no Brasil e suas origens no modelo punitivista	8
1.2 Conceito e fundamentos da Justiça Retributiva	9
2 JUSTIÇA RESTAURATIVA: CONCEITO, FUNDAMENTOS E DIFERENÇAS ENTRE A JUSTIÇA RETRIBUTIVA E A JUSTIÇA RESTAURATIVA	11
2.1 Conceito e características da Justiça Restaurativa	11
2.2 O papel da vítima, do ofensor e da comunidade	13
2.3 Práticas restaurativas: círculos de construção de paz	14
2.4 Limites da aplicação da Justiça Restaurativa no sistema penal tradicional	15
2.5 Principais diferenças entre a Justiça Retributiva e a Justiça Restaurativa	16
2.6 Possibilidades e contribuições da justiça restaurativa como instrumento complementar à Justiça Retributiva	17
3 A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO	18
3.1 A institucionalização da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário brasileiro	18
CONCLUSÃO	20
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	21

INTRODUÇÃO

O sistema penal tradicional no Brasil foi historicamente estruturado a partir da lógica punitiva, sendo a base da justiça retributiva, segundo a qual o crime é entendido como uma violação à norma jurídica e ao Estado. Nessa perspectiva, a resposta ao crime ocorre por meio da aplicação de uma pena ao infrator, atribuindo a ele a responsabilidade pela conduta praticada. A vítima é esquecida, tornando-se mera espectadora.

A sociedade possui o entendimento de que a justiça está sendo feita por meio da imposição de dor ao infrator, é muito comum o discurso popular de que “bandido bom é bandido morto”. Alimentado por essa sede punitivista, o Estado age impondo a sanção como forma de resolver os danos causados pelo crime.

Acontece que, quando o crime é praticado ele atinge diversos aspectos que precisam ser levados em consideração para que se chegue o mais próximo possível da resolução do problema. Apesar disso, a pena privativa de liberdade é frequentemente utilizada como a principal resposta ao enfrentamento da criminalidade.

Contudo, diante do aumento das práticas criminosas, da superlotação do sistema carcerário e de outros problemas enfrentados pelo sistema penal, surgiu a necessidade de discutir a implementação de novos mecanismos capazes de proporcionar respostas mais amplas aos conflitos.

É nesse cenário que a justiça restaurativa ganhou bastante destaque no âmbito jurídico por trazer propostas inovadoras para a solução desses conflitos. Ao contrário do modelo tradicional, essa abordagem pretende incentivar a participação das pessoas diretamente afetadas pelo conflito, por meio do diálogo, da responsabilização do ofensor e da reparação dos danos causados.

No Brasil, a expansão da aplicabilidade da justiça restaurativa ganhou destaque a partir da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a Política Nacional de Justiça Restaurativa. Com isso, os tribunais brasileiros passaram a desenvolver programas de capacitação de profissionais, projetos e práticas restaurativas, contribuindo para o avanço desse modelo de

sistema de justiça.

Diante disso, houve um crescimento das práticas restaurativas no Brasil, fazendo-se necessário compreender suas contribuições para a resolução dos conflitos. Apesar da justiça retributiva ser predominante no sistema penal tradicional, existem discussões acerca de suas limitações quanto ao atendimento das necessidades das partes e à efetiva resolução do conflito.

Nesse sentido, Roxin (apud SICA, 2007, p. 181) afirma que o sistema penal tradicional “faz fracassar os interesses da vítima” pois não busca reparar os danos causados, o que é necessário em determinados crimes. Desse modo, em muitos casos o modelo retributivo não consegue atender às necessidades das partes atingidas e muito menos solucionar os danos sofridos de maneira satisfatória.

Dentro das práticas restaurativas, destacam-se os círculos de construção de paz. Conforme Holanda e Gondim (2024), os círculos são espaços de diálogo em que todas as pessoas são respeitadas e possuem igual oportunidade de fala. Nesse sentido, eles são usados para promover o respeito e o diálogo, com objetivo de construir soluções coletivas e efetivas para a resolução dos conflitos.

A presente pesquisa tem como escopo analisar a aplicação da justiça restaurativa no sistema penal tradicional brasileiro a partir da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), identificando os limites e possibilidades em relação à justiça retributiva. Inicialmente será analisada a justiça retributiva no sistema penal tradicional, o seu conceito, fundamentos e uma breve análise histórica. Em seguida, serão abordados os fundamentos teóricos da justiça restaurativa, destacando seu conceito e principais características.

Na sequência, serão analisados os limites da aplicação da justiça restaurativa no sistema penal tradicional. Por fim, será feita uma análise comparativa entre a justiça restaurativa e a justiça retributiva, buscando evidenciar as possibilidades e contribuições do modelo restaurativo. Posteriormente, será examinada a implementação da justiça restaurativa no Brasil, a partir da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça e na institucionalização das práticas restaurativas com enfoque no Estado da Bahia.

A metodologia aplicada será a pesquisa bibliográfica, utilizando doutrinas, artigos científicos, dissertações e a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A pesquisa possui abordagem qualitativa e exploratória, por meio da análise de fontes bibliográficas e normativas relacionados à justiça restaurativa e à justiça retributiva. Além disso, será realizada uma análise comparativa entre os dois modelos de justiça.

1 A JUSTIÇA RETRIBUTIVA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

1.1 Breve histórico da Justiça Retributiva no Brasil e suas origens no modelo punitivista

No Brasil, a justiça retributiva foi sendo historicamente construída a partir de práticas punitivistas direcionadas a determinados grupos. Os primeiros reflexos da lógica punitiva surgiram no período colonial, onde as punições eram aplicadas aos escravizados como forma de controle.

O sistema colonial-mercantilista iniciou-se em 1500, sendo marcado pelo genocídio dos povos indígenas e expropriação de suas terras. Já em 1549 começou o tráfico de africanos, esse processo foi caracterizado pela intensa exploração da população negra, constituindo uma das principais marcas desse período (FLAUZINA, 2006).

Conforme Flauzina (2006), “é da relação entre casa-grande e senzala que serão concebidas as matrizes de nosso sistema penal”. Dessa forma, percebe-se que a base punitiva do sistema penal tradicional foi sendo fortalecida a partir das relações privadas exercidas entre os senhores de engenho e seus africanos escravizados.

A etapa seguinte foi o sistema imperial-escravista, que surgiu com a Independência do Brasil em 1822. Naquele momento, embora o país passasse a ter autonomia, as elites brancas que ocupavam posições de poder optaram pela continuidade da escravidão. Dessa forma, preservaram-se as estruturas de repressão e exclusão social já existentes, sustentadas pela ideologia que atribuía inferioridade aos negros, negando-lhes acesso à cidadania (FLAUZINA, 2006).

Logo após surgiu o sistema republicano-positivista que foi marcado pela abolição da escravidão onde o Brasil ficou impossibilitado de utilizar esse tipo de repressão social como forma de controle da população negra. Contudo, como uma alternativa de seguimento dessa estrutura punitiva, utilizou-se da pena privativa de liberdade que permitiu a manutenção das heranças das práticas de controle social exercidas durante o período colonial e imperial (FLAUZINA, 2006).

Por fim, temos o sistema neoliberal que perdura até os dias atuais e continua possuindo como principal característica a imposição de punição para determinados grupos como forma de combate às práticas delituosas. Nesse contexto, conforme Flauzina (2006, p. 85), o racismo constitui uma “marca de nascença irremovível do sistema penal brasileiro”, evidenciando a permanência de estruturas de repressão social.

A justiça retributiva apresenta forte influência do modelo punitivista, uma vez que o Estado pune o infrator pela prática do delito. A pena é uma resposta ao ato praticado, resultando na proteção da norma jurídica violada. Há limitações acerca da efetiva resolução dos danos causados às vítimas, pois o foco na aplicação da pena reduz a atenção destinada à reparação dos prejuízos causados.

1.2 Conceito e fundamentos da Justiça Retributiva

A justiça retributiva é um modelo de justiça criminal que compreende o crime como um ato praticado contra o próprio Estado. A culpa é individualizada e a pena imposta ao infrator é carregada de estigmas. Por conseguinte, o poder estatal não possui nenhum interesse em atender as necessidades da vítima, do infrator e da comunidade (PINTO, 2005).

Conforme Zehr (2015), na justiça retributiva o crime é visto como uma ofensa contra o Estado, pelo descumprimento da lei. O foco principal consiste na atribuição da culpa ao indivíduo e na imposição de dor como forma de punição. É uma disputa entre o ofensor e o Estado.

Nesse sentido, a justiça retributiva é um sistema de justiça que age fornecendo respostas pelo cometimento do crime por meio da punição imposta pelo Estado. Logo, o foco se encontra na atribuição da culpa ao infrator e na imposição

da pena para que ele responda pelo crime praticado, visto que sua conduta violou a lei e, conseqüentemente, ofendeu o Estado.

Essa perspectiva contribui para o afastamento da vítima do centro do conflito, uma vez que o Estado passa a ser considerado a principal parte atingida pelo descumprimento da norma jurídica. Por essa razão, a sanção penal é utilizada como forma de responsabilização do indivíduo pela prática do delito. Assim, o cometimento do crime gera para o Estado o dever de aplicar uma pena ao infrator, exercendo o seu poder de punir.

A linguagem utilizada pelo judiciário na justiça retributiva é formal e os procedimentos são bastante complexos. O seu sistema decisório está nas mãos das autoridades: policial, delegado, promotor e juiz. A vítima e o infrator ficam isolados e desamparados. Além disso, ela mantém seu foco exclusivamente na punição do infrator (PINTO, 2005).

Segundo Pallamolla (2009), o direito penal se preocupa mais em punir o infrator com objetivo de proteger os bens jurídicos, deixando de lado os danos causados e as necessidades de reparação às partes atingidas. Por essa razão, a punição ganha destaque dentro da justiça retributiva, enquanto a vítima permanece esquecida.

Os efeitos na vítima são preocupantes, ela ocupa um lugar sem nenhuma visibilidade dentro do processo, pois não participa ativamente e na maior parte das vezes sequer sabe o que está acontecendo. O Estado quase não oferece assistência psicológica, social e muito menos econômica. Tudo isso pode ocasionar na frustração da vítima e no ressentimento com o poder judiciário (PINTO, 2005).

Conforme Santana (2009) o processo penal mantém o foco na figura do delinquente, enquanto os danos causados à vítima permanecem sem atenção. Assim, a justiça retributiva prioriza a responsabilização penal e a punição do infrator, em vez de buscar atender às necessidades da vítima.

Os efeitos no infrator também são alarmantes. Ele não possui participação ativa dentro do processo penal, comunicando-se apenas por meio de seu advogado. É desestimulado a conversar com a vítima, e suas necessidades não são ouvidas.

Não há uma efetiva responsabilização pelo ato praticado, mas sim a imposição de uma punição (PINTO, 2005).

De acordo com Zehr (2015), a justiça retributiva foca no passado e as necessidades das partes são consideradas secundárias. Ela direciona o seu olhar ao ofensor, esquecendo-se da vítima. O infrator não resolve os danos causados e as relações interpessoais são invisibilizadas. Além de que as informações não são devidamente prestadas às vítimas e o seu sofrimento é ignorado.

A justiça retributiva é utilizada pelo sistema penal tradicional como forma de resposta ao crime. Sendo assim, o sistema penal tradicional é caracterizado pelo afastamento das partes afetadas pelo conflito e pela formalidade dos procedimentos, uma vez que o processo é conduzido por profissionais do direito, como advogados, promotores e juízes. Dessa forma, as necessidades das partes envolvidas acabam sendo deixadas de lado, pois as pessoas diretamente atingidas são afastadas do centro da discussão.

Nesse sentido, a imposição da pena e a responsabilização do infrator assumem um papel de destaque dentro do sistema penal tradicional. A vítima e o ofensor não participam ativamente da resolução do conflito, ocasionando na insatisfação das partes.

Assim, não há a adequada reparação dos danos causados e o Estado acaba assumindo todo o protagonismo dentro do sistema penal tradicional. Nesse sentido, a justiça restaurativa surge com uma proposta diferente da justiça retributiva, ao incentivar a participação ativa das partes diretamente envolvidas no conflito por meio do diálogo e do respeito mútuo, possibilitando que as necessidades de todos sejam ouvidas e atendidas, promovendo a reparação dos danos e a transformação dos envolvidos.

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA: CONCEITO, FUNDAMENTOS E DIFERENÇAS ENTRE A JUSTIÇA RETRIBUTIVA E A JUSTIÇA RESTAURATIVA

2.1 Conceito e características da Justiça Restaurativa

A justiça restaurativa é um modelo de justiça que compreende o crime como

uma violação causada às pessoas envolvidas no conflito. Nesse sentido, consiste em uma estrutura que busca envolver a vítima, o ofensor e a comunidade com objetivo de buscar soluções para reparar os danos causados (ZEHR, 2015). Conforme Jaccoud:

A justiça restaurativa é uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito (JACCOUD, 2005, p.169).

O crime não é apenas uma violação da norma jurídica ou ao Estado mas um ato que causa prejuízos para as partes diretamente envolvidas, gerando consequências (JACCOUD, 2005). Desse modo, o crime é visto como um conflito entre as partes que precisa ser solucionado de forma conjunta a fim de reparar os danos que o infrator causou à vítima e à comunidade.

O procedimento na justiça restaurativa é voluntário, informal e confidencial. Além de que a decisão é compartilhada entre as partes envolvidas, quais sejam a vítima, o infrator e a comunidade (PINTO, 2005). Por isso, o diálogo e a participação ativa de todos assumem um papel fundamental na busca pela reparação dos danos e pela restauração das relações.

Para Zehr (2015), o crime representa uma violação dessas quatro dimensões: vítima, relacionamentos interpessoais, ofensor e comunidade. Dessa forma, na justiça restaurativa o crime causa danos às pessoas e às suas relações, direcionando seu foco para a reparação desses prejuízos.

Diante da prática de um crime, a questão central não deve ser o que o ofensor merece ou o que devemos fazer a ele, mas o que pode ser feito para corrigir a situação (ZEHR, 2015). Nessa perspectiva, é muito importante identificar as necessidades das pessoas afetadas para construir soluções de reparação, na medida do possível.

Na justiça restaurativa a responsabilização do infrator ocorre de maneira espontânea, assumindo obrigações de reparação dos danos causados, dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade acordados pelas partes (PINTO,

2005). Dessa forma, a responsabilização do ofensor constitui um elemento importante para a reparação dos danos causados, sendo compatível com os paradigmas dos princípios do processo penal, que reconhecem a importância da participação das partes na construção de respostas mais adequadas aos conflitos.

Segundo Zehr (2015), a responsabilidade primária pela reparação do dano é da pessoa que o causou. Assim, quando a pessoa causa dano a outrem, ela tem obrigação de reparar. Importante salientar que na justiça restaurativa essa responsabilização está relacionada ao reconhecimento dos impactos causados pelo ato praticado e ao compromisso do infrator para reparar os danos causados. Sendo assim, a responsabilização não possui caráter punitivo, uma vez que se concentra na restauração das relações afetadas e no atendimento das necessidades dos envolvidos.

Em síntese, a justiça restaurativa é um modelo voltado à reparação dos danos e à restauração das relações afetadas pelo conflito, priorizando o diálogo, a participação de todos os envolvidos no conflito e a responsabilização do ofensor, para que em conjunto busquem construir soluções que sejam capazes de atender às suas necessidades.

2.2 O papel da vítima, do ofensor e da comunidade

A vítima ocupa posição central dentro do processo restaurativo, possuindo voz ativa e conhecimento sobre o que está acontecendo. Ela recebe afeto e toda a assistência necessária, além de ter as suas necessidades individuais ouvidas e atendidas (PINTO, 2005).

Já o infrator se responsabiliza pelos danos praticados e pelas suas consequências, participando ativamente e diretamente dentro do processo restaurativo. Ele interage com a vítima e com a comunidade, sendo informado sobre os fatos que ocorrem, contribuindo para a tomada de decisão (PINTO, 2005).

A comunidade é incluída dentro do processo restaurativo, pois também pode ser diretamente atingida pelo conflito ou pode colaborar ajudando a vítima e o ofensor. Conforme Zehr (2015), a comunidade contribui para a reparação do dano ao auxiliar na identificação das necessidades da vítima e ao oferecer apoio ao

ofensor, buscando não apenas restaurar as relações afetadas pelo conflito, mas também promover sua transformação.

Assim sendo, a participação da comunidade na resolução do conflito é de extrema importância, apesar de causar estranheza por fugir dos padrões costumeiramente adotados pelo sistema penal tradicional. De acordo com Cruz (2023), a justiça restaurativa reconhece a comunidade como uma forma de auxiliar as partes na solução do conflito, sem estabelecer previamente uma definição acerca de quem a compõe. Nesse sentido, pode ser considerado comunidade as pessoas que possuem vínculos com a vítima e com o ofensor, como familiares, amigos e demais integrantes de sua rede de convivência.

2.3 Práticas restaurativas: círculos de construção de paz

As práticas restaurativas consistem em métodos utilizados pela justiça restaurativa com o objetivo de promover o diálogo entre os envolvidos no conflito, possibilitando a construção conjunta de soluções e o fortalecimento das relações. Nesse contexto, os círculos de construção de paz destacam-se como uma das principais práticas restaurativas, por proporcionarem um espaço seguro de escuta, participação e respeito mútuo entre os participantes.

Nesse sentido, os círculos de construção de paz são espaços de diálogo nos quais os participantes são tratados com respeito. Conforme Holanda e Gondim (2024), nesses círculos todas as pessoas possuem a oportunidade de se manifestar sem interrupção, compartilhando os sentimentos e as percepções acerca da situação vivenciada. Além disso, ninguém ocupa posição de superioridade em relação aos demais, favorecendo um ambiente de escuta ativa, acolhimento e cooperação.

Isso demonstra que os círculos de construção de paz constituem um método eficaz para a resolução de conflitos, na medida em que favorecem a tomada conjunta de decisões e o enfrentamento das consequências do ato praticado. Essa prática promove o respeito mútuo e o diálogo entre os participantes, fortalece os vínculos interpessoais e estimula a participação ativa dos envolvidos na busca por soluções para o conflito.

A Fundação da Criança e do Adolescente (FUNDAC) implementou em 2017 um projeto-piloto de justiça restaurativa na CASE Irmã Dulce, localizada em Camaçari. A iniciativa buscou qualificar os profissionais que atuavam diretamente com adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, proporcionando uma melhor abordagem para o enfrentamento de conflitos, com o objetivo de interromper ciclos de violência e preparar os colaboradores para lidar com situações características das unidades de internação (TOSTA; PAIXÃO, 2024).

A principal prática restaurativa adotada no projeto foi o Círculo de Construção de Paz, técnica baseada no diálogo, na escuta ativa e na participação de todos os envolvidos. Em 2018, o projeto foi ampliado com a formação de novos facilitadores, incluindo socioeducadores, profissionais da área de segurança e pedagogos. Na CASE Irmã Dulce, os círculos foram utilizados para promover o diálogo com os adolescentes, buscando identificar a origem dos conflitos, colaborando com um tratamento mais humanizado dos internos e fortalecendo a cultura de paz no ambiente socioeducativo (TOSTA; PAIXÃO, 2024).

A experiência desenvolvida na CASE Irmã Dulce demonstra que as práticas restaurativas passaram a ser incorporadas em diferentes espaços institucionais brasileiros, especialmente no âmbito socioeducativo. Por isso, a expansão dessas iniciativas foi acompanhada pelo fortalecimento de mecanismos normativos destinados a orientar sua implementação. Assim, um marco relevante para a consolidação da justiça restaurativa no Brasil foi a publicação da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, responsável por instituir a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

2.4 Limites da aplicação da Justiça Restaurativa no sistema penal tradicional

Apesar dos avanços proporcionados pela institucionalização da justiça restaurativa no Brasil, a sua aplicação ainda enfrenta limitações no Poder Judiciário. Os desafios envolvem questões relacionadas à natureza do delito, à falta de estrutura, ao déficit de profissionais qualificados e às heranças punitivistas que se encontram presentes na sociedade.

De acordo com Sica (2007), os crimes de bagatela, os crimes em que existem dúvidas acerca da tipificação ou aqueles em que os fatos não foram devidamente

esclarecidos, não devem ser aplicados pela justiça restaurativa pelo alto risco de gerar ilegalidades e proporcionar atitudes camufladas pelo punitivismo.

A justiça restaurativa também não deve se sobrepor aos mecanismos da justiça tradicional, uma vez que ambas possuem lógicas distintas. Nesse contexto, a sobreposição entre os modelos pode acarretar problemas como a ocorrência de bis in idem e a revitimização da vítima (SICA, 2007).

Outra limitação refere-se à necessidade de profissionais devidamente capacitados para a condução dos procedimentos restaurativos. A Resolução nº 225/2016 estabelece que as práticas restaurativas sejam aplicadas por facilitadores capacitados e que os tribunais promovam cursos permanentes de formação e aperfeiçoamento (BRASIL, 2016). Contudo, a implementação dessa estrutura demanda investimento institucional e acompanhamento dos programas desenvolvidos.

A expansão da justiça restaurativa depende da consolidação de uma cultura voltada ao diálogo e à participação das partes. Porém, o sistema penal tradicional foi historicamente estruturado na lógica punitiva, possuindo heranças e estigmas enraizados na sociedade que dificultam a inclusão de práticas restaurativas.

Dessa forma, embora haja avanços importantes que a justiça restaurativa é capaz de realizar na justiça criminal, a sua aplicação no sistema penal tradicional enfrenta desafios relacionados à segurança jurídica, à estrutura institucional e à consolidação de uma cultura voltada à resolução consensual dos conflitos.

2.5 Principais diferenças entre a Justiça Retributiva e a Justiça Restaurativa

A justiça retributiva e a justiça restaurativa possuem formas distintas de compreender o crime e de promover a sua responsabilização. De acordo com Zehr (2015), na justiça retributiva o crime é uma ofensa ao Estado que diante da violação da norma jurídica, a sua principal preocupação consiste na identificação do infrator e na aplicação da punição. Já na justiça restaurativa o crime é um conflito que causa danos às pessoas e às suas relações, ampliando o entendimento para além da simples violação da norma.

Essa diferença também se espelha nas perguntas formuladas por cada

modelo quando um crime é praticado. Segundo Zehr (2015), a perspectiva retributiva mantém o foco em identificar qual norma foi violada, quem praticou a infração e qual punição deve ser aplicada. Em contrapartida, a abordagem restaurativa busca compreender quais danos foram causados e quais medidas podem ser adotadas para solucionar o conflito.

Outra diferença relevante está na forma como cada modelo compreende a responsabilidade. A justiça retributiva associa a responsabilidade à imposição da culpa ao infrator que é punido pelo Estado e na justiça restaurativa a responsabilidade é um dever de assumir as consequências dos próprios atos e agir para corrigir os prejuízos causados pela conduta que foi praticada (ZEHR, 2015).

Dessa forma, na justiça retributiva o foco está na punição. O crime é visto como uma violação da norma jurídica, concentrando-se a atuação no Estado e no infrator. Além disso, não há preocupação em compreender as necessidades das partes que foram diretamente afetadas, prevalecendo a aplicação da pena como resposta ao crime.

Por outro lado, na justiça restaurativa o foco está na reparação. O crime é entendido como um conflito que envolve a vítima, o infrator e a comunidade. Nessa perspectiva, busca-se compreender as necessidades das partes e valorizar a transformação pessoal dos envolvidos.

2.6 Possibilidades e contribuições da justiça restaurativa como instrumento complementar à Justiça Retributiva

De acordo com Gomes (2024), a justiça restaurativa não pretende substituir a justiça retributiva, mas atuar de forma complementar, oferecendo respostas mais efetivas aos conflitos. Isso porque as práticas restaurativas possibilitam que as partes diretamente afetadas participem da construção de uma solução, ao mesmo tempo em que estimulam a responsabilização do infrator e ampliam as possibilidades de sua ressocialização.

Nesse sentido, a justiça restaurativa tem se consolidado como um importante instrumento complementar à justiça retributiva, trazendo novas possibilidades de lidar com os conflitos sem afastar a atuação do Estado na resposta ao crime

cometido. Desse modo, sua principal contribuição consiste em alcançar aspectos relacionados aos impactos causados à vítima, ao infrator e à comunidade, os quais não são possíveis de serem alcançados apenas com a aplicação da pena.

Segundo Sica (2007), a adoção desse modelo de justiça não exige o abandono do modelo tradicional, visto que ele age de forma complementar na resolução do conflito, por incentivar a participação ativa de todos os envolvidos e a busca por soluções consensuais. Sendo assim, a intervenção punitiva do modelo retributivo apenas deixa de ser a única resposta diante do crime.

Assim, esse modelo de justiça oferece uma grande contribuição ao possibilitar a participação da vítima, do ofensor e da comunidade, colocando as partes no centro do conflito para que por meio do diálogo suas necessidades sejam ouvidas, a fim de promover a reparação dos danos causados pelo infrator, a restauração das relações afetadas e a transformação individual dos envolvidos.

A contribuição da justiça restaurativa para a ressocialização também merece destaque pois é uma ferramenta muito benéfica quando utilizada no âmbito da execução da pena. De acordo com Gomes (2024) as práticas restaurativas contribuem para a humanização do cumprimento da pena ao incentivar a responsabilização do ofensor, a participação da vítima e o envolvimento da comunidade na resolução dos conflitos. Tudo isso favorece a reintegração do infrator à sociedade.

Portanto, a justiça restaurativa é um importante instrumento que age de forma complementar à justiça retributiva, ao contribuir na responsabilização do infrator para que ele repare os danos causados, fortalecendo as relações que foram atingidas. Além de possuir mecanismos de práticas restaurativas voltadas ao diálogo e à participação direta das partes, inovando ao possibilitar a participação da comunidade.

3 A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

3.1 A institucionalização da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário brasileiro

A justiça restaurativa foi institucionalizada no Brasil a partir da publicação da

Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Essa norma instituiu a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, estabelecendo diretrizes para a implementação e o desenvolvimento das práticas restaurativas nos tribunais brasileiros. Conforme dispõe o art. 1º:

A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado [...] (BRASIL, 2016).

O art. 1º, inciso II, determina que as práticas restaurativas sejam realizadas por facilitadores capacitados. Já o inciso III do mesmo artigo aponta a necessidade da justiça restaurativa em focar nas necessidades das partes, na responsabilização ativa do infrator e no empoderamento da comunidade com objetivo de reparar os danos causados. Ademais, o art. 2º prevê os princípios orientadores da justiça restaurativa, dentre os quais se destacam a voluntariedade, a participação e a confidencialidade (BRASIL, 2016).

A criação dessa Política Nacional de Justiça Restaurativa representou um importante avanço para a consolidação das práticas restaurativas no Brasil, pois os tribunais passaram a receber orientação institucional para a criação de programas, núcleos especializados e ações de capacitação voltadas à aplicação da justiça restaurativa.

No Estado da Bahia, houve o desenvolvimento de iniciativas voltadas à implementação da justiça restaurativa por meio de órgãos vinculados ao Tribunal de Justiça da Bahia. Conforme Oliveira e Reis (2024), destacam-se as ações promovidas pelo Núcleo de Justiça Restaurativa em parceria com a Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça da Bahia (UNICORP), com os projetos Começar de Novo, Agentes Transformadores e Virando a Página, destinados à resolução dos conflitos por meio das práticas restaurativas, contribuindo para a ressocialização dos indivíduos.

Também há a atuação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de

Solução de Conflitos (NUPEMEC) que implantou os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSCs) e a Semana Estadual e Nacional de Conciliação (OLIVEIRA; REIS, 2024). Todas essas iniciativas são fundamentais para o fortalecimento das práticas restaurativas.

Diante disso, a Resolução nº 225/2016 representou um grande marco para a consolidação da justiça restaurativa no Brasil, ao promover sua incorporação institucional no âmbito do Poder Judiciário. Entretanto, a efetividade das práticas restaurativas depende da devida capacitação dos profissionais, do fortalecimento das estruturas existentes e da ampliação do seu acesso, permitindo que os benefícios alcancem um número cada vez maior de pessoas.

CONCLUSÃO

Com a presente pesquisa, foi possível constatar que a justiça restaurativa propõe uma reflexão acerca dos limites do sistema penal tradicional para solucionar as consequências advindas do conflito. Embora a resposta punitiva permaneça como um elemento importante nesse sistema, a aplicação isolada da pena na maioria das vezes não é suficiente para atender as necessidades das partes e a devida reparação dos danos causados.

O modelo de justiça restaurativo vem ganhando cada vez mais destaque dentro do sistema penal tradicional, especialmente após a institucionalização promovida pela Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça. A ampliação de programas, projetos e práticas restaurativas, bem como o incentivo à capacitação de profissionais qualificados, demonstra o reconhecimento da necessidade de mecanismos que possibilitem uma abordagem mais ampla e efetiva na resolução de conflitos.

A pesquisa também evidenciou que a consolidação da justiça restaurativa ainda enfrenta alguns desafios. A presença de uma cultura historicamente marcada pela lógica punitiva e pela repressão social, aliada à insuficiência de estruturas institucionais e à necessidade de formação contínua de profissionais capacitados, constitui fatores que dificultam a expansão das práticas restaurativas.

Por outro lado, a justiça restaurativa possui grande potencial para contribuir

de forma significativa com o sistema penal tradicional. Ao valorizar o diálogo, a escuta, o respeito e a transformação, contempla aspectos frequentemente negligenciados pela justiça retributiva, ampliando a possibilidade de respostas mais efetivas ao atender às necessidades das partes envolvidas no conflito.

A justiça restaurativa é utilizada como instrumento complementar à justiça retributiva, oferecendo mecanismos voltados à responsabilização do ofensor e à reparação dos danos causados. Importante destacar que ela não substitui o modelo retributivo, mas atua no intuito de ampliar as possibilidades de enfrentamento dos conflitos.

Os avanços observados na justiça restaurativa demonstram sua viabilidade como atuação complementar ao modelo retributivo, contribuindo para a construção de respostas mais adequadas, participativas e voltadas à reparação dos danos causados pelo infrator.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/242378/2016_res0225_cnj.pdf. Acesso em: 31 mai. 2026.

CRUZ, Adriele Nascimento da. **A justiça restaurativa e a raça no Brasil: inquietações sobre a presença da comunidade nas práticas restaurativas aplicadas à violência doméstica e familiar contra mulheres negras**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2023.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

GOMES, Monique Ribeiro de Carvalho. **Justiça restaurativa e ressocialização: por um diálogo possível em execução penal**. Revista Consenso, Salvador, v. 3, n. 1, p. 43-57, jan. 2024.

HOLANDA, Cristiane Carvalho; GONDIM, Lillian Virgínia Carneiro. **Justiça restaurativa e círculos de construção de paz: um caminho possível para resolução de conflitos**. Revista Consenso, Salvador, v. 3, n. 1, p. 136-150, jan. 2024.

JACCOUD, Mylène. **Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa**. In: BRASIL. Ministério da Justiça. **Justiça restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília: Ministério da Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005. p. 163-188.

OLIVEIRA, Marcelo Nunes de; REIS, Marcus de Souza. **Justiça restaurativa e a ressocialização: modelos aplicados nos últimos anos pela justiça baiana**. Revista Consenso, Salvador, v. 3, n. 1, p. 116-135, jan. 2024.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa é possível no Brasil?** In: BRASIL. Ministério da Justiça. **Justiça restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília: Ministério da Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005. p. 19-39.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SANTANA, Selma Pereira de. **A justiça restaurativa: um resgate, ainda que tardio, das vítimas de delitos**. Revista do Ministério Público Militar, Brasília, v. 35, n. 21, p. 15-48, nov. 2009.

TOSTA, Andressa Chaves; PAIXÃO, Jéssica Silva da. **Práticas restaurativas e privação de liberdade: considerações sobre o projeto piloto da unidade de Camaçari-BA**. Revista Consenso, Salvador, v. 3, n. 1, p. 188-199, jan. 2024.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.